



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263625 - RS (2026/0098616-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JAIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO- RS052345
RECORRIDO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT- SC020875
GIOVANA NISHINO- SP513988

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais, em virtude de inscrição indevida do nome do recorrente nos cadastros de órgão de proteção ao crédito.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

3. É assente o entendimento nesta Corte de que os juros moratórios, em caso de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula 54/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263625 - RS(2026/0098616-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JAIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
GIOVANA NISHINO - SP513988

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais, em virtude de inscrição indevida do nome do recorrente nos cadastros de órgão de proteção ao crédito.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

3. É assente o entendimento nesta Corte de que os juros moratórios, em caso de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula 54/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por JAIR BORGES DOS SANTOS, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em virtude de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito sem a devida notificação prévia.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrente, a fim de condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao

recorrente a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a data da sessão de julgamento e com juros de mora desde a citação. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SCR E CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ORDINÁRIOS. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E ESPECÍFICA NOTIFICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) é uma das ferramentas informatizadas pertencentes ao SISBACEN (Sistema de Informações do Banco Central), cujas finalidades estão previstas na Circular 3.232 do BACEN.

2. No seu sítio eletrônico na internet, o "SCR" é descrito como "um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises."

3. Referido sistema deve ser alimentado pelas instituições financeiras, conforme determina a Resolução nº 2.724/00/BACEN, fazendo-se nele constar informações de débitos e responsabilidades contratuais de seus clientes, ainda que não haja inadimplência, sempre que extrapolem quantia predeterminada.

4. Portanto, possui a particularidade de ser abastecido tanto por informações positivas quanto negativas, ao passo que a maioria dos demais sistemas de proteção de crédito ordinários somente armazenam informações negativas. Tal circunstância, confere-lhe caráter multifacetado, haja vista que pode ser utilizado a favor do consumidor, mas também em seu desabono.

5. Nesse sentido, quanto à insurgência em relação a prévia notificação, conforme dispõem a Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, do Banco Central do Brasil, é responsabilidade da instituição financeira comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

6. Não restam dúvidas que o "SCR/SISBACEN" se equivale aos cadastros de restrição de crédito ordinários, como SPC e SERASA, no que concerne a anotação negativa propriamente dita, uma vez que eventual registro nesse sentido visa proteger o sistema bancário como um todo, auxiliando-o na avaliação do "risco de crédito". Precedentes STJ e ETJRS.

7. Reconhecida a equivalência entre a inscrição no SCR e aquela efetuado nos cadastros ordinários de restrição de crédito, bem como a ausência de notificação prévia e específica, deve ser reconhecida a ilegalidade da conduta.

DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA CONFIGURAÇÃO.

1. São pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. Requisitos plenamente configurados na espécie, reconhecendo-se a responsabilidade civil da ré em compensar o dano moral sofrido.

2. Inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito que consiste em dano moral in re ipsa, cujo dano é presumido. Prescindibilidade da discussão acerca da culpa no agir do réu, diante da natureza objetiva da responsabilidade e, tampouco, de imputar ao consumidor qualquer adminículo de responsabilidade pelo evento danoso.

3. Caso dos autos em que o réu inscreveu o nome da parte autora em cadastros negativos, sem comunicação prévia e específica.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. De acordo com abalizada doutrina, o quantum indenizatório deve ser arbitrado a partir de um sistema bifásico, em que primeiramente fixa-se o valor

básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Em um segundo momento, deve-se considerar as características do caso concreto, levando em conta suas peculiaridades.

2. Observando-se o referido sistema bifásico de arbitramento, diante das peculiaridades do caso concreto – inscrição indevida no SCR e ausência de comunicação prévia e específica -, fixo o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA (e-STJ fls. 272-273).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 398 e 406 do CC; e da Súmula 54/STJ. Sustenta que os juros de mora, na hipótese de responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso, e não somente da citação.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação de súmula

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

II. Do termo inicial dos juros de mora

2. É assente o entendimento nesta Corte Superior de que, nas hipóteses de dano decorrente da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, cuja responsabilidade é extracontratual, tem-se que o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54/STJ. No mesmo sentido: AREsp 2.481.029/MG, Quarta Turma, DJe 12/3/2026; AgInt nos EDcl no AREsp 2.378.183/SP, Terceira Turma, DJe 15/5/2024; REsp 2.069.520/RS, Terceira Turma, DJe 16/6/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 862.889/PR, Quarta Turma, DJe 30/10/2017; e AgRg no AREsp 634.369/SP, Terceira Turma DJe 06/09/2017.

3. Logo, o acórdão merece reforma quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.263.625 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0098616-6

Número de Origem:
50094540920248210036

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345

RECORRIDO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

GIOVANA NISHINO - SP513988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026